Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.093 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE

OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) :SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF **PARA** INVESTIGAÇÃO **SUPERVISIONAR** CONTRA **MEMBRO** DO CONGRESSO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DESPIDA CONTEÚDO DE CRIMINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.

- 1. A competência do Supremo Tribunal Federal, em caso de suposta prática de ilícito penal por parlamentar federal, alcança a fase da investigação dirigida à responsabilização criminal.
- 2. Não se enquadra, nessa hipótese, a realização de apuração de índole administrativa, voltada à gestão estratégica de órgão policial e em que não se perquire a elucidação de fato específico ou a solidificação da materialidade delitiva ou de indícios de autoria.
- 3. A reclamação não é via adequada para produção de provas, inclusive exibição de documentos em poder de terceiros alheios à insurgência.
 - 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

RCL 13093 AGR / DF

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.093 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE

OLIVEIRA

ADV.(A/S) :JONAS LOPES DE CARVALHO NETO

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) :SECRETÁRIO DE SEGURANCA PÚBLICA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, na qual se negou seguimento à presente reclamação. Confira-se o teor da decisão agravada:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Deputado Federal, contra ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário de Estado de Segurança Pública, que teriam usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal ao instaurar procedimento investigatório contra ele.

O reclamante narra, inicialmente, que a edição 2191 da revista "ISTO É", publicada em 9/11/2011, traz uma matéria jornalística intitulada "CONSPIRAÇÃO DE GAROTINHO", que relata a existência de uma investigação policial instaurada contra ele pelas autoridades reclamadas, e que esse procedimento já teria resultado na elaboração de um relatório reservado de número 463/11-0007/S12, assinado em 28/9/2011, com o carimbo de "urgentíssimo".

Destaca, outrossim, que exerceu os cargos públicos de Governador do Estado do Rio de Janeiro (1999/2002) e de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

RCL 13093 AGR / DF

Secretário de Segurança do Estado (2003/2004), e hoje mantém postura política de oposição ao atual governo fluminense, fazendo críticas a pontos de que discorda, entre eles a execução e a administração da política de segurança pública estadual.

Argumenta, ainda, que essas manifestações políticas jamais poderiam resultar na instauração de uma investigação policial contra ele. Acredita, assim, que a máquina coercitiva estatal está sendo utilizada, indevidamente, para fins políticos.

É contra essa suposta investigação que se insurge o reclamante.

Assevera, de início, que o § 1º do art. 53 da Constituição Federal determina que os Deputados Federais e os Senadores, desde a expedição do diploma, serão julgados no Supremo Tribunal Federal, além de prever que compete a esta Corte processar e julgar, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, b).

Daí porque entende ser cabível a reclamação para preservar a competência do STF, nos termos do art. 102, I, l, da Constituição Federal.

Diz, em seguida, que tal competência estende-se à fase pré-processual, conforme já decidiu esta Corte na Petição 3.825/MT, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, entendimento confirmado em outros julgados do Tribunal.

Requer, ao final, liminarmente, "a imediata suspensão do procedimento em curso na Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro onde figura como investigado o Deputador Federal ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATEUS DE OLIVEIRA". No mérito, pede a anulação de qualquer ato produzido ao longo do procedimento em que figura como investigado o reclamante.

Em 19/12/2011, indeferi o pedido de medida liminar e solicitei informações às autoridades reclamadas.

O Secretário de Estado de Segurança, José Mariano Benincá Beltrame, prestou esclarecimentos por meio do Ofício 97/0001/2012, de 9/1/2012, recebido nesta Corte em 11/1/2012. O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

RCL 13093 AGR / DF

vez, reportou-se às informações prestadas por aquele.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Procurador-Geral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pela improcedência da reclamação.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de manifesta improcedência do pedido.

Embora o reclamante alegue que está sendo investigado em procedimento instaurado no âmbito da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, fato que estaria usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, b), não é o que se verifica dos autos.

Nas informações prestadas, o Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro assegura que o procedimento administrativo em questão (RELINT 463/11-0007/S12) refere-se "apenas a relatório de inteligência, envolvendo procedimento sigiloso voltado para o planejamento estratégico da segurança pública, não se destinando a apurar prática de delito nem a apontar pessoas específicas".

Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, "o Reclamante utilizou como base de seu pedido apenas a matéria jornalística publicada na revista 'ISTO É', o que não é suficiente para comprovar a alegada usurpação de competência dessa Corte".

Nesse contexto, não há qualquer ato configurador de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese em que seria cabível a reclamação para este Tribunal, nos termos do art. 102, I, l, da Carta Magna.

Ressalte-se, por fim, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando manifestamente inadmissíveis,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

RCL 13093 AGR / DF

improcedentes ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, poderá o Relator:

"negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Em suas razões, além de reiterar os argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, o agravante: a) asseverou que a decisão agravada fundou-se nas informações inconsistentes prestadas pelas autoridades reclamadas; b) argumenta que o relatório apresentado ou "não corresponderia à inteireza de tal investigação" ou "estamos diante de uma banalização irresponsável da atividade de inteligência em nosso país"; c) em razão da cogitada incompletude das informações prestadas pelo Governador do Estado, postula a requisição da íntegra da investigação aos órgãos que nela atuaram; d) sustenta que "não é possível conceber que qualquer autoridade administrativa dê conhecimento a órgãos de imprensa sobre o conteúdo de investigações secretas, ao mesmo tempo em que apregoa regras de sigilo";

Por fim, postula a retratação da decisão recorrida, a fim de dar seguimento à reclamação e, alternativamente, a requisição aos órgãos destinatários do relatório de inteligência que descreveria a suposta investigação desencadeada, sem a supervisão desta Corte, contra parlamentar federal, com posterior submissão do recurso ao colegiado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

RCL 13093 AGR / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.093 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal, para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "I", CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Aduzo que a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar, <u>nas infrações</u> <u>penais comuns</u>, os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, "b"). Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que tal competência também alcança a fase investigatória:

"A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte" (Inq 2.842, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013).

"A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal <u>alcança a supervisão de investigação criminal.</u> Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos" (Inq 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014).

No caso dos autos, a decisão agravada concluiu que o reclamante não demonstrou sua sujeição a procedimento investigatório **criminal** deflagrado sem a supervisão deste Tribunal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

RCL 13093 AGR / DF

Com efeito, as informações prestadas pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro dão conta de que "o procedimento administrativo instaurado pela Subsecretaria de Inteligência desta Pasta (RELINT n°. 463/11-0007/S12 – cópia em anexo) refere-se apenas a relatório de inteligência, envolvendo procedimento sigiloso voltado para o planejamento estratégico da segurança pública, <u>não se destinando a apurar prática de delitos nem a apontar pessoas específicas</u>".

Pontuo que o relatório de inteligência registra que:

"Chegou ao conhecimento desta Agência Central de Inteligência diversas informações apontando a existência de um grupo formado precipuamente por policiais civis (inclusive delegados) e políticos do Rio de Janeiro, contrariados em virtude da política de segurança pública estadual, bem como em virtude de deflagração da Operação Guilhotina, realizada pela Polícia Federal no início deste ano, os quais estariam orquestrando diversas ações visando desestabilizar o Secretário de Segurança Pública José Mariano Beninca Beltrame.

O objetivo principal do grupo aludido seria a exoneração de toda a cúpula da Secretaria de Segurança Pública, através de ações articuladas destinadas a arranhar e desgastar a imagem do Secretário de Segurança Pública, proporcionando a reorganização do poder e dos cargos de chefia tanto na secretaria quanto na Polícia Civil, a fim de atender aos interesses escusos e particulares de seus membros.

É cediço que o grupo supracitado possui grande influência e conhecimento junto a jornalistas que costumam realizar a cobertura da Polícia Civil/RJ, razão pela qual teriam combinado utilizá-los para atingir seu intento, divulgando qualquer informação relevante desfavorável às polícias civil e militar".

Acrescento que o próprio reclamante consigna, no petitório inicial, que "os fatos narrados na reportagem <u>não aparentam qualquer implicação</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

RCL 13093 AGR / DF

<u>criminal</u>, resumindo-se a posicionamentos políticos e medidas judiciais que desagradariam ao governo e, mais precisamente, à própria autoridade reclamada."

Não bastasse, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República, "o Reclamante utilizou como base de seu pedido apenas a matéria jornalística publicada na revista 'ISTO É', o que não é suficiente para comprovar a alegada usurpação de competência dessa Corte".

Oportuno consignar que as investigações e análises policiais não possuem, necessariamente, conteúdo ou destinação criminal. Dito isso, verifico que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro atestou que o procedimento administrativo em curso não tem alvo definido, mas, tão somente, o objetivo de nortear o planejamento estratégico do órgão. Ainda que não o fosse, a competência originária do STF justifica-se apenas quanto às investigações **criminais**, o que não se estende a procedimentos policiais de conteúdo meramente administrativo.

Outrossim, vejo como inadmissível o pedido de requisição de informações aos órgãos destinatários do relatório policial. Isso porque, nos termos do artigo 13 da Lei 8.038/90, a via eleita reclama prova préconstituída (Rcl 14.151 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013 e Rcl 4047 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006) e, portanto, não se presta à dilação probatória ou à exibição de documentos alheios à autoridade reclamada. Não bastasse, as informações endereçadas a este Tribunal gozam do atributo da presunção relativa de veracidade, descabendo ao Supremo, sem fundamento razoável, infirmar sua credibilidade ou, pior, empreender incursão nas repartições públicas a fim de confirmar o conteúdo de documento público cuja credibilidade não é minimamente arrefecida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

RCL 13093 AGR / DF

Por fim, aduzo que a reclamação também não se revela adequada para fins de apuração de suposta violação a sigilo funcional ou de condescendência criminosa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.093 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO

AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO. (A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma